



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 606/2002

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos relacionados às operações de venda de produtos para pessoa física.

CONCLUSÃO: Na forma do Parecer.

O contribuinte acima qualificado encaminha consulta à Secretaria da Fazenda acerca de procedimentos a serem adotados nas operações de venda para pessoas físicas, não cadastradas como contribuintes do ICMS.

Declara a consulente que atua no ramo de comercialização, por atacado, de produtos alimentícios, especificamente massas (biscoitos, macarrão etc).

Em primeiro lugar, cumpre-nos ressaltar que as mercadorias, macarrão e biscoito, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, na forma de antecipação total do imposto. Desta forma, considerando ser a consulente uma empresa dedicada ao comércio atacadista, em se tratando destes produtos, não há mais que se falar em retenção de ICMS, independentemente da situação cadastral do adquirente. Nestas hipóteses, o imposto já estará pago até a fase final de circulação dos produtos, nas operações internas.

Vejamos, objetivamente, as questões formuladas:

a) “há algum problema em efetuar vendas diretas a consumidor final, fazendo alusão na nota fiscal somente ao CPF do adquirente? Em caso afirmativo, qual o dispositivo legal que veda tal conduta?”

Não, a consulente pode vender a pessoa física.

b) “existe algum limite quantitativo para a realização das operações aludidas no item anterior?”

Não, não há um limite objetivo que caracterize aquisições para comercialização. Segundo o art. 12, da Lei nº 4.257/89, contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

c) “quais as repercussões no âmbito do ICMS da realização de vendas nos modos aludidos na alínea “a”?”

Para responder a esta questão, recorreremos ao Dec. nº 10.866/2002, que desregulamenta a economia informal para efeito de incidência do ICMS. Segundo os termos ali dispostos, nas aquisições por contribuintes que satisfaçam as exigências impostas, não deve haver a aplicação da regra prevista no inciso II, do art. 21 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560/89, qual seja, a retenção do ICMS.

É importante ressaltar, mais uma vez, que o regramento estabelecido no parágrafo anterior torna-se irrelevante quando a mercadoria comerciali-

za está sujeita ao regime de substituição tributária, sob a forma de retenção na fonte ou antecipação total do imposto. Nestas hipóteses, a situação cadastral do adquirente, se contribuinte formal ou não do ICMS, é indiferente para fins de tributação.

Já no caso de comercialização, pelo atacadista, de produtos não sujeitos à substituição tributária, a aplicação da regra contida no inciso II, do art. 21 do RICMS, dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos pelo Dec. nº 10.866/2002. Assim, se o adquirente do atacadista, não inscrito no CAGEP, intitulado operador da economia informal, não tiver estabelecimento fixo, não tiver estoque acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não utilizar veículo pesado no transporte das mercadorias, então ele estará desonerado da carga tributária pelas vendas subseqüentes. Caso contrário, deverá o atacadista proceder à retenção do imposto.

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 18 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO
AFTE – mat. 86.193-6

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Fazenda, para despacho final.

Em ___/___/___.

SÉRGIO CARLOS RIO LIMA
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ___/___/___.

VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
Secretário da Fazenda